ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI EXECUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Passa a ser criado, no Município de Campina Grande, o Serviço de Táxi Executivo, caracterizado como uma modalidade específica do transporte individual de passageiros por táxi, a ser realizado por condutores permissionários ou motoristas auxiliares devidamente registrados e supervisionados pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande (STTP), sendo indispensável a emissão de alvará próprio para o exercício do Táxi Executivo.

Art. 2º O Serviço de Táxi Executivo destina-se a proporcionar transporte com padrão elevado, assegurando maior comodidade, segurança, qualidade e excelência no atendimento, sem alterar a natureza pública inerente ao serviço de táxi.

§ 1º O serviço de que trata o caput depende de licença específica, a ser concedida exclusivamente pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande (STTP) aos taxistas permissionários do município que desejarem aderir e atenderem aos requisitos desta Lei.

SAULO NORONHA
Vereador

§ 2º A autorização poderá ser revogada a qualquer momento pelo Poder Público caso haja descumprimento das normas pertinentes.

Art. 3º Constituem condições cumulativas para o enquadramento no Serviço de Táxi Executivo:

I – ser taxista permissionário em atividade junto à STTP;

II – manter-se regular quanto a todas as obrigações administrativas e fiscais;

III – dispor de veículo registrado na categoria aluguel (placa vermelha), devidamente aprovado em vistoria anual;

IV – possuir veículo classificado como Sedan Médio, SUV Médio ou categoria superior;

V – o veículo deverá ter sido adquirido nos últimos 3 (três) anos, podendo ser utilizado pelo período máximo de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data de fabricação;

VI – comprovar ótimo estado de conservação, tanto estética quanto mecanicamente.

§ 1º Além dos requisitos acima, deverão ser observadas as condições específicas estabelecidas para os veículos e condutores:

I – Para veículos da categoria Sedan Médio:

a) dimensões entre 4,5 m e 4,8 m de comprimento, 1,75 m a 1,85 m de largura, altura entre 1,45 m e 1,50 m e entre eixos superior a 2,6 m;

b) porta-malas com capacidade mínima de 400 litros;

c) motorização mínima de 1.6, admitidas versões 1.8, 2.0 ou híbridas, com câmbio automático;

SAULO NORONHA
Vereador

d) itens de conforto e tecnologia, como central multimídia, câmera de ré, ar-condicionado digital, direção elétrica e sensor de estacionamento;

e) itens de segurança, incluindo airbags frontais e laterais, controles de estabilidade e tração, freios ABS e sistemas de alerta de colisão;

f) estabilidade e dirigibilidade adequadas.

II – Para veículos da categoria SUV Médio:

a) dimensões entre 4,40 m e 4,70 m, altura entre 1,60 m e 1,75 m e entre eixos de 2,60 m a 2,75 m;

b) porta-malas amplo;

c) espaço interno confortável para cinco adultos;

d) motorização entre 1.5L e 2.5L;

e) desempenho adequado em diferentes terrenos;

f) parâmetros mínimos de segurança dinâmica;

g) tecnologias de assistência ao condutor.

III – Para os condutores:

a) vestimenta adequada ao padrão executivo;

b) conduta cordial e profissional;

c) manutenção do veículo em perfeitas condições de higiene;

d) participação em cursos de capacitação;

SAULO NORONHA
Vereador

e) curso básico de língua estrangeira (preferencialmente inglês);

f) CNH categoria "B" ou superior válida;

g) postura profissional com discrição e respeito à privacidade;

h) atenção à segurança durante a condução;

i) participação periódica em cursos de atualização.

§ 2º São requisitos obrigatórios para todos os veículos:

a) cor predominante preta;

b) identificação oficial emitida pela STTP no para-brisa;

c) design discreto;

d) mínimo de 4 portas;

e) ar-condicionado;

f) airbags;

g) vidros e travas elétricas;

h) rodas de liga leve;

i) bancos de couro.

§ 3º Os critérios técnicos têm como objetivo assegurar padrão elevado de qualidade, conforto e segurança.

Art. 4º Será concedido prazo de até 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para adequação integral às exigências.

SAULO NORONHA
Vereador

§ 1º Durante o período de transição, a STTP poderá autorizar a operação mediante requisitos mínimos.

I – ser taxista permissionário em atividade junto à STTP, mantendo regularidade quanto às obrigações administrativas e fiscais;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, dentro do prazo de validade;

III – adotar conduta pautada na urbanidade, respeito e cordialidade;

IV – comprovar participação em curso básico de direção defensiva, ofertado ou reconhecido pela STTP;

V – dispor de veículo registrado na categoria aluguel (placa vermelha), que atenda aos requisitos mínimos previstos no §2º deste artigo.

§ 2º Durante a transição, poderão ser utilizados veículos Sedan Compacto e SUV Compacto, desde que atendam aos critérios técnicos mínimos.

I. Para veículos da categoria SEDAN COMPACTO, admitidos exclusivamente durante o período de transição previsto no art. 4º:

a. apresentar comprimento mínimo de 4,45 m, largura aproximada de 1,74 m e distância entre-eixos de, no mínimo, 2,62 m;

b. possuir porta-malas com capacidade mínima de 400 litros;

c. contar com motorização mínima de 1.0 litro, ciclo flex, com potência não inferior a 110 cv e torque de 15 kgfm, sendo admitidas versões híbridas e/ou aspiradas com transmissão automática ou CVT;

SAULO NORONHA
Vereador

d. apresentar desempenho compatível com o serviço executivo, incluindo aceleração de 0 a 100 km/h em até 11 segundos e velocidade máxima mínima de 180 km/h;

e. estar equipado com ar-condicionado digital automático, direção elétrica progressiva e sistema multimídia com integração para smartphones;

f. dispor dos itens obrigatórios de segurança, incluindo airbags frontais, laterais e de cortina, freios ABS, controles de estabilidade e tração, assistente de partida em rampa e câmera de ré;

g. contar com tecnologias de assistência ao condutor, tais como alerta de ponto cego, alerta de tráfego cruzado traseiro e sistema de alerta de colisão frontal com frenagem assistida;

h. possuir rodas de liga leve.

II. Para veículos da categoria SUV COMPACTO, admitidos exclusivamente durante o período de transição previsto no art. 4º:

a. apresentar comprimento mínimo de 4,33 m, largura mínima de 1,79 m, altura aproximada de 1,63 m e distância entre-eixos de, no mínimo, 2,60 m;

b. possuir porta-malas com capacidade mínima de 420 litros;

c. contar com motorização mínima de 1.0 litro turbo flex, com potência de pelo menos 120 cv, sendo admitidas versões superiores, inclusive 1.6 turbo e modelos híbridos;

d. apresentar desempenho compatível com o serviço executivo, incluindo aceleração de 0 a 100 km/h em até 12 segundos e velocidade máxima mínima de 175 km/h;

SAULO NORONHA
Vereador

e. estar equipado com transmissão automática de, no mínimo, 6 marchas, admitindo-se também versões com câmbio de dupla embreagem;

f. dispor de ar-condicionado, direção elétrica, sistema multimídia com integração para smartphones e piloto automático;

g. possuir itens obrigatórios de segurança, incluindo airbags frontais e laterais, freios ABS, controle de estabilidade e tração, assistente de partida em rampa e câmera de ré;

h. contar com rodas de liga leve.

§ 3º Permanecem obrigatórios os requisitos gerais, sendo admitida a cor branca durante a transição.

§ 4º Encerrado o prazo, somente permanecerão os que atenderem integralmente às exigências.

Art. 5º A frota de Táxi Executivo corresponderá a até 3,5% da frota total de táxis do Município, inicialmente equivalente a 50 veículos, podendo ser revista pela STTP conforme demanda.

Parágrafo único. A limitação visa garantir equilíbrio econômico entre os serviços.

Art. 6º Fica criada praça exclusiva para Táxis Executivos, a ser regulamentada pela STTP.

§ 1º A medida visa organizar o serviço e garantir padrão adequado.

§ 2º Táxis Executivos poderão utilizar praças comuns quando houver disponibilidade, sendo vedado o inverso.

Art. 7º As tarifas serão definidas pela STTP, inicialmente equivalentes às do táxi convencional, podendo ser revistas.

SAULO NORONHA
Vereador

Art. 8º São deveres dos permissionários e condutores:

I – cumprir normas de trânsito e regulamentação;

II – atender à fiscalização;

III – portar documentação obrigatória.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 10º A STTP expedirá normas complementares para a operacionalização do serviço.

Art. 11º As despesas correrão por dotações próprias.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 07 de abril de 2026.

SAULO NORONHA
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO NORONHA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Campina Grande, o Serviço de Táxi Executivo, como uma modalidade diferenciada de transporte individual de passageiros, alinhada às novas dinâmicas de mobilidade urbana e às crescentes exigências da população por serviços mais qualificados.

A proposta surge da necessidade de modernização e diversificação do sistema de transporte público individual, oferecendo uma alternativa com padrão elevado de conforto, segurança, tecnologia e atendimento. Trata-se de medida que acompanha a evolução dos grandes centros urbanos, proporcionando maior competitividade ao serviço de táxi tradicional, sem descaracterizar sua natureza pública.

Além de beneficiar diretamente os usuários, que passam a contar com uma opção de transporte mais eficiente e adequada a diferentes perfis de demanda incluindo turistas, profissionais em deslocamento e usuários que buscam maior comodidade, o projeto também promove a valorização da categoria dos taxistas, ao criar uma nova possibilidade de qualificação e incremento de renda.

Outro ponto relevante é o estímulo à renovação da frota e à profissionalização do serviço, por meio da exigência de veículos mais modernos e condutores capacitados, o que contribui diretamente para a melhoria da imagem do transporte público individual no município.

Importante destacar que a proposta não acarreta impacto financeiro ao erário municipal, tampouco cria despesas públicas obrigatórias, limitando-se a estabelecer critérios de organização, qualificação e regulamentação de uma atividade já existente.

SAULO NORONHA
Vereador

Ademais, a limitação do número de permissões e a regulamentação por parte do órgão competente garantem o equilíbrio econômico do sistema, evitando distorções no mercado e assegurando a convivência harmônica entre o táxi convencional e o executivo.

Diante disso, resta evidente o relevante interesse público da matéria, por promover melhorias concretas na mobilidade urbana, na qualidade do serviço prestado à população e na valorização dos profissionais do setor.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 07 de abril de 2026.

SAULO NORONHA
Vereador